



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.945/91-48
RECURSO Nº. : 77.840
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1990
RECORRENTE : LAURO ENZWEILER
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.594

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CONSTRUÇÃO CIVIL) -
Tributa-se na cédula "H", como rendimento omitido, o acréscimo
patrimonial a descoberto, resultante da diferença entre o custo de
construção declarado pelo contribuinte e o custo arbitrado pelo fisco,
quando demonstradas omissões nas informações declaradas pelo
contribuinte. Recurso parcialmente procedente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LAURO ENZWEILER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS
ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.945/91-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.594
RECURSO Nº. : 77.840
RECORRENTE : LAURO ENZWEILER

RELATÓRIO

O presente processo teve origem na Intimação 011/91 de fls. 01, onde o Contribuinte LAURO ENZWEILER, C.P.F. nº 163.390.020-72, residente em Gramado - RS e jurisdicionado administrativamente pela DRF em Caxias do Sul, foi solicitado a esclarecer uma série de itens relativos a suas declarações IRPF dos exercícios de 1987 a 1989.

Deste procedimento inicial originou-se a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 110/124, onde o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário no montante de Cr\$ 258.969,03, proveniente de acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente da construção de benfeitorias em prédio residencial situado na Av. Borges de Medeiros no Município de Gramado, conforme Minuta de Cálculo de fls. 110/115, daí resultando com as devidas apenações de lei, mais corretores monetários o montante de Cr\$ 6.884.519,50, de crédito a favor da Fazenda Nacional.

Inconformado, o contribuinte impugnou o Lançamento Suplementar às fls. 126/144.

Ouvida a autoridade revisora, (fls. 150/153), assim, decidiu o Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul (decisão nº 0003/93 - fls. 160/164):

“Na ausência de outros elementos de prova, admite-se, para efeito de cálculo do custo da construção civil, os índices fornecidos por entidade regional, por melhor se aproximar da realidade . (...) Lançamento procedente.”

Inconformado com este *decisum*, o contribuinte fez apensar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 169/183. Este processo foi então distribuído ao ilustre Conselheiro que

22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.945/91-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.594

em seu relatório e voto propôs ao Colegiado fossem devolvidos os autos à repartição de origem, para que respeitado o duplo grau de jurisdição, a autoridade de primeira instância tomasse conhecimento da nova documentação trazida pelo contribuinte nesta fase recursal e sobre ela se manifestasse em relatório sucinto e fundamentado, como de fato o foi às fls. 189/193. Em seu retorno foi o processo distribuído a este Relator.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.945/91-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.594

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Conheceu-se do recurso voluntário por quanto tempestivo e preenchidas as demais formalidades de lei.

Evitando-se tautologias, aqui deve ser lido, como se de fato houvera-se reproduzido, os excelentes relatório e voto do ilustríssimo Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira.

Passa-se, portanto, ao relatório circunstanciado da autoridade revisora que ao manifestar-se sobre a documentação em questão, assim deixou lavrado às fls.:

“Quanto aos documentos de fls. 179 a 180, juntado ao processo no recurso ao Conselho de Contribuintes em nenhum momento alteram ou modificam o procedimento adotado na exigência fiscal constituída”. Ao final, contudo reconhece que pela documentação agora apensada dilata-se o intervalo temporal da obra, o que resulta na invasão de outro exercício fiscal e propõe seja portanto reconhecida a diminuição do crédito tributário neste processo.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta e em especial a bem elaborada decisão de primeira instância, os relatório e voto do ilustre Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira e o relatório - parecer da autoridade fiscalizadora sobre a matéria de fato que motivou o retorno desses autos à primeira instância, voto no sentido de dar provimento parcial ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.945/91-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.594

Recurso Voluntário, de acordo com o proposto pela autoridade revisora revisora às fls. 193 do processo.

Isto porque, de fato em todos os itens onde seriam improváveis os referidos custos, já é de tradição tanto deste Tribunal Administrativo quanto do próprio Poder Judiciário, em suas decisões sobre a matéria, utilizar-se e aceitar-se os Índices do Sinduscon na apuração de valor de matéria tributável, mesmo porque trata-se de índice metodologicamente correto e bem constituído de aceitação oficial nas próprias concorrências públicas, por estrita determinação legal. Esta Câmara e este Conselho formaram já caudalosa Jurisprudência Administrativa neste sentido, ratificando o procedimento da autoridade fiscal revisora, no caso em tela.

Isto posto e com a fundamentação acima, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI